

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.550, DE 2012

Altera a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado JOSUÉ BENGTON

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão objetiva alterar o conceito de **descarga**, constante do inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.966, de 2000, para incluir, além dos despejos, escapes, derrames, vazamentos, esvaziamentos, lançamentos para fora ou bombeamentos de substâncias nocivas ou perigosas, em qualquer quantidade, a partir de navios, portos organizados, instalações portuárias, dutos, plataformas ou suas instalações de apoio, também aqueles que sejam **decorrentes de pesquisa, exploração, lavra ou produção de recursos minerais, petróleo ou gás natural**, em águas sob jurisdição nacional, ou na plataforma continental.

Segundo o nobre Autor, os impactos das descargas de poluentes no meio ambiente marinho são variados e crescentes, seja daqueles poluentes originados nos continentes, seja por outra forma, cada vez mais preocupante, que é o derrame, deliberado ou não, de petróleo ou de seus derivados no mar.

A mudança proposta à legislação ora oferecida ao exame da Casa visa a permitir a inclusão de eventos como, por exemplo, o vazamento de óleo ocorrido em novembro de 2011, no campo de Frade, na Bacia de

Campos, em que, por erros de avaliação dos dados de geologia da área, e por não utilizar dados de testes de resistência de rochas anteriormente existentes de poços da região, a empresa Chevron fez uma estimativa incorreta de pressão no poço, as operações efetuadas na produção de petróleo levaram ao aparecimento de fraturamentos no leito oceânico, propiciando o vazamento de 3.700 barris de petróleo bruto e, por não estar tal fato previsto na legislação – notadamente, na Lei nº 9.966, de 2000 – como ensejador de sanção, as punições legais previstas não puderam ser aplicadas a quem deu ensejo a esse grave acidente ambiental.

Na Comissão de Minas e Energia, que nos antecedeu na análise da matéria, a proposição logrou obter aprovação unânime.

Agora, cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifestar-se sobre o mérito do projeto, ao qual, escoado o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À primeira vista, seriam de todo elogiáveis as intenções do nobre Autor em sua proposição, que buscaria aperfeiçoar a legislação brasileira, no tocante ao lançamento de substâncias nocivas ou poluentes em águas sob jurisdição nacional, não apenas no intuito de aumentar a abrangência das sanções previstas em tais crimes, mas, principalmente, no de buscar a mais adequada proteção do ambiente em que vivemos.

Entretanto, em uma análise mais apurada do atual texto legal, que a proposição ora examinada tenciona alterar, percebemos que a definição atual de “descarga”, no inciso XI do art. 2º da Lei nº 9.966, de 2000, não cita atividades específicas potencialmente geradoras de liberações ou lançamentos de substâncias nocivas ou perigosas; portanto, as atividades lá descritas não excluem outras, não enumeradas, que poderiam dar ensejo a tais lançamentos de substâncias nocivas ao meio ambiente.

Assim, em vez de listar as atividades e operações potencialmente causadoras desses lançamentos, a legislação atual opta por

citar as estruturas com potencial para a realização dessas descargas de substâncias nocivas, perigosas ou tóxicas, fazendo com que a definição de “descarga”, como atualmente consignada na lei, torne-se mais ampla e menos excludente, dando-lhe maior abrangência e aplicabilidade e sendo válida para qualquer tipo de liberação de substâncias proveniente das estruturas citadas.

Em vista disso, cremos não haver maior necessidade de se mencionar, na legislação específica sobre prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamentos de substâncias nocivas ou perigosas, elementos específicos, tais como os lançamentos provenientes da pesquisa, exploração, produção, lavra subterrânea, perfuração, sondagem, prospecção, exsudação, transporte e transbordo, dentre outras, que não tenham sido citadas no presente projeto de lei.

Portanto, diante do que aqui foi exposto, nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.550, de 2012, e solicitar de seus nobres pares deste douto colegiado que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSUÉ BENGTON
Relator